Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Segundo Período de Reuniões da Câmara Municipal de Cauras, da Sessão Legislativa de mil novecentos e noventa e cinco. Aos das dias do mês de fevereiro do ano em curso reuniram-se na Sala de Reuniões do Legislativo Cauarense os Vereadores: Evandro Castanheira Cacerda - Presidente, Eduardo Luis Marami - Vice-Presidente, Luiz Augusto de Paula Lima - 1º Secretário, Álvaro Eustáquio Pedrosa - 2º Secretário, Hélio Haddad, Edson Neves de Moreu, João Batista de Rezende, (Lafayette Luiz Doorgal de Andrada) Daniel Costa, Ennio Mendes de Siqueira, Sebastião dos Santos Vieira, João Caetano Neto e Sebastião Carlos Torres. Não compareceram à reunião os Vereadores Lafayette Luiz Doorgal de Andrada e Nilson Teodoro de Carvalho. Aberta a reunião, o Presidente concedeu o uso da palavra ao Vereador Hélio Haddad, que havia pedido vista, pelo prazo regimental, do Parecer exarado pela Comissão Especial ao Veto Parcial à redação final do Projeto Lei 028/94. Com a palavra, o Vereador Hélio Haddad pediu que a Câmara mantivesse a mesma posição de quando aprovou sua emenda, para a rejeição daquele veto do Executivo. Disse que tinha certeza que sua emenda não era inconstitucional e contrária ao interesse pública e que o veto não procedia. Depois, pediu licença à Mesa para ler a defesa de sua emenda, com o seguinte teor: "Do Vereador Autor da Emenda, Hélio Haddad; Senhor Presidente, Senhores Vereadores: Oponho-me ao

parecer exarado pela Comissão Especial, que concluiu ser procedente o fundamento do veto parcial aposto pelo Executivo à redação final do Projeto Lei 028/94 que "autoriza o Município a contratar com o BDMG operações de crédito, com outorga de garantia", ao entendimento de ferir o art. 6º da mesma, dispositivos legais mencionados como Lei Federal 4320/64, art. 71, e Lei Orgânica Municipal, arts. 58, 84, VII e 149, e Constituição Federal, art. 165, 9º, II. Foi de nossa autoria a emenda ao referido Projeto, da qual resultou o art. 6º na seguinte redação: "Fica o Poder Executivo obrigado a depositar em conta especial, a partir de 06 (seis) meses da promulgação da presente lei, a quantia mensal equivalente ao cálculo de uma prestação da dívida assumida, com a devida correção monetária, ficando proibido o saque do montante depositado com outra finalidade que não seja o pagamento da dívida". Exaustivamente justificada a inserção da emenda, por ocasião da votação do projeto, o Legislativo, no exercício de sua nobre missão, houve por aprová-la, dando a redação final ao projeto que não agradou ao Executivo. Antes de nos adentrarmos aos aspectos eminentemente legais da análise, cabe ressaltar alguns de natureza fática expostos nas justificativas de S. Exa., a Prefeita, ao mencionar as "Razões do Veto". Dispensável - para não se entender como deselegante - a recordação sobre a competência reservada ao

Executivo, inserta no limiar de tais razões. Ao se referir a competência reservada ao Prefeito para praticar atos executivos, pretende a Sra. Prefeita interpretar como indevida inserção legislativa, a inclusão da vetada emenda, constituída no art. 6º a seu Projeto de Lei. Conhecemos o raio de sua competência, e não nos dispuzemos a transpô-lo. Todavia, ressaltamos ser da competência exclusiva da Câmara Municipal "dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento" (L.O.M. art. 20, IV) e só no uso, digo, no exercício desta prerrogativa nos conduzimos ao legislar sobre a pretendida operação de crédito. O pleno exercício das atribuições da Chefe do Executivo encontra limites estabelecidos na lei. Assim se interpreta a lembrada, mas talvez não compreendida, palavra de Hely Lopes Meirelles ao limitar que a função prefeitural (do prefeito) é converter a vontade abstrata da lei em atos concretos... Reconhece S. Exa., nas razões do veto, a escassez dos recursos públicos para responderem pelo ambicioso plano de canalização de ribeirões e construção de interceptores de esgotos. Afirma que a receita municipal é absolutamente insuficiente para atender sequer ao depósito do equivalente a uma prestação mensal do financiamento. Indagante se propõe S. Exa. a firmar o mesmo empréstimo sob a alegação de que se aguarda resultado de prometidos investimentos da iniciativa privada, que no seu entendimento reverteria esta condição de insuficiência

financeira absoluta. Esta a situação fática. Torna-se agora o empréstimo, para o qual se confessa absoluta incapacidade de pagamento. Eis tivamente outro executor da lei, entre tantas esta por nós aprovada, se verá na mesma situação da qual a atual Prefeita procura se furtar. Nenhuma demonstração racional se impõe para dar crédito à esperada melhoria de receita municipal. Se a Prefeita quer executar seu plano de obras de saneamento, que se disponha a pagar, pelo menos em parte, o empréstimo que entende viável, mas para o qual confessa insuficiência financeira absoluta. No campo da esfera legal, temos que: a - improcede a errônea interpretação da Comissão Especial, ao sustentar que o artigo 6º fira a Lei Federal 4320/64, art. 71, com o que procura dar guarida ao VETO. Tanto assim que não especificaram, quer a comissão, quer a Sra. Prefeita, em que ponto se transgrediu o disposto no referido art. 71. O Projeto lei já traz em seu art. 5º que a Chefe do Executivo ABRIRA CRÉDITOS ESPECIAIS, se necessários, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito. Assim, improcede a afirmativa da Sra. Prefeita de que não se estaria previsto recurso para alimentação dos depósitos. Os recursos são exatamente os mesmos previstos para a quitação da obrigação de crédito, e a Chefe do Executivo está autorizada a abertura de crédito especial a esta finalidade. Aqui o ponto fundamental a divergir, também, do entendimento de que fala

depósitos se transformariam em fundos especiais. Não há vinculação de receitas e caracterização específicamente como Fundos. As receitas, de início, resultarão do crédito especial que a própria lei autoriza o Chefe do Executivo a inaugurar. O que se quer é o comprometimento, desde já, de recursos gerais para a quitação da obrigação que se quer assumir. Participe a administração penhorante de rendas do Município na quitação, ao menos parcialmente, da grande obrigação que assume. b - Neste mesmo diapasão se desmorona a alegação de que a emenda feria o art. 149, V, da Lei Orgânica Municipal, eis que a fonte de recursos, como se disse anteriormente, está prevista na própria mensagem emendada. E a emenda não teria de dispor sobre aquilo que na emendada já se impôs. Portanto, improcede a alegação de transgressão ao art. 149, V, da L.O.M. c - Não é inconstitucional a previsão de antecipação de recolhimento em depósitos bancários, dos recursos previstos na lei e destinados à quitação da obrigação que a própria lei autoriza contrair. Não há contrariedade ao disposto no art. 165, 9º, II, da Constituição Federal, eis que este trata de fundos de natureza orçamentária, enquanto a antecipação prevista na forma de depósitos bancários se formaliza através de simples alteração sobre o prazo de recolhimento dos recursos em antecipação à obrigação autorizada a se contratar, e nem sequer tais depósitos se caracterizam como fundos porque não está a bloquear determinado

tipo de receita. Com a aprovação da emenda, ao Executivo restará incluir na Lei Orçamentária Anual, como está obrigado por força do alegado art. 165, 5º, os recursos para cumprimento da obrigação originada da lei agora e na forma em discussão. Com estes fundamentos, de fato, de direito e de justiça, este Vereador, na condição de autor da emenda que originou o VETO em discussão e análise, traz novamente à apreciação desta Augusta Casa. - cujos integrantes assumem a co-responsabilidade na operação de crédito, porque esta autorização é prerrogativa do Legislativo - o debate sobre a legitimidade da emenda aqui já aprovada, e conseqüentemente pede a não validade do VETO em discussão. Amanhã teremos a certeza de um cumprimento eficaz da procuração que nos foi outorgada por grande contingente de eleitores. Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 1995. Vereador Hélio Haddad.". O Vereador João Batista de Rezende pediu a palavra e disse que a Comissão Especial foi formada para exarar seu Parecer sobre o Veto e não para discuti-lo. Lembrou que na época de tramitação do Projeto Lei nº 028/94 pela Câmara ele, da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, exarou o Parecer "Pela não Aprovação". O Vereador Hélio Haddad disse que o seu propósito era elucidar e fundamentar a emenda que apresentou ao Projeto para os Vereadores, antes da votação do Veto. O Vereador Elva

Especial, disse que estava transcrito no Parecer o que ele entendia sobre o Veto. Lembrou que o contrato com o BDMG não seria firmado caso aquela emenda permanecesse na redação final do Projeto lei, o que seria ruim para cidade. Declarou que votaria pela manutenção do Veto, assim como foi pela aprovação do Projeto. O Presidente chamou a atenção do Plenário para ofício nº 001/95, da Chefe do Executivo, onde era comunicado à Câmara que o Vereador Luiz Augusto de Paula Leirria exerceria a liderança da Prefeita no Legislativo, a partir daquela data. Depois, o Presidente concedeu o uso da palavra ao Vereador, que em sua pronunciamento disse que aceitou aquela nomeação depois de um ano de discussões e o fez porque achava que seria uma oportunidade de conseguirem fazer um trabalho razoável, seria uma "ponte" melhor de agir. Deixou claro que para a sua aceitação exigiu que o Executivo lhe permitisse manter as mesmas opiniões, assumindo assim um compromisso sem qualquer tipo de subserviência. Depois, parabenizou o Vereador Hélio Haddad pela emissão do Parecer ao Veto, o que demonstrou a realização de bons trabalhos na Câmara. Disse que aquela oposição do Vereador ao Veto era uma posição, mas, mesmo havendo divergência de opiniões, a maioria quem decidiria e a posição final seria da Câmara. Lembrou que foi o primeiro a achar que não era constitucional a emenda, seguido depois pelo Vereador João Batista de Rezende. O Vereador Hélio Haddad pediu aparte ao Vereador e

disse que estava defendendo uma coisa que foi aprovada pela Câmara toda. O Vereador Luiz Augusto de Paula Leirna disse-lhe que o poder do veto era levar um assunto à reconsideração e a Câmara poderia voltar atrás ou manter a sua opinião. O Vereador Hélio Haddad disse que a Câmara voltaria atrás se comprovasse que havia votado mal. O Vereador Luiz Augusto de Paula Leirna disse que a Câmara já poderia votar o veto, baseando-se no Parecer da Comissão Especial e na Defesa apresentada pelo Vereador Hélio Haddad. O Vereador Antônio Marcos Rossato solicitou ao Presidente que colocasse o veto em votação. O Vereador Ermio Mendes de Siqueira pediu a palavra e disse que acreditava nas razões apresentadas pelo Vereador Hélio Haddad e votaria contra a manutenção do veto porque assumiu o compromisso de votar caso a Prefeita retasse aquela emenda. O Vereador Antônio Marcos Rossato disse que votaria contra a manutenção do veto porque acreditava que haveria inconstitucionalidade na forma como queriam firmar o contrato e também achava que tudo estava muito bem explicado na Defesa apresentada pelo Vereador Hélio Haddad. O Vereador Sebastião dos Santos Reis também usou da palavra e observou que toda vez a Prefeita encaminhava algum veto à redação final de Projeto lei baseava-se na inconstitucionalidade da matéria e a Câmara votava

mara deveria pensar muito bem antes de votar. O Presidente submeteu o veto à votação do veto, explicando que votaria sim que fosse a favor da manutenção do veto e, não, quem fosse pela derrubada do veto, consequentemente a favor da emenda. Não estavam presentes na reunião os Vereadores Lafayette Luiz Doorgal de Andrada e Nilson Teodoro de Carvalho. A votação foi secreta e os Vereadores Álvaro Eustáquio Pedrosa e Sebastião dos Santos Vieira fizeram a apuração dos votos. Treze (13) Vereadores votaram: oito (08) votaram pela manutenção do veto; quatro (04) votaram pela derrubada do veto e houve um (01) voto nulo. O veto foi mantido. No momento seguinte, o Presidente lembrou as Bancadas que teriam de indicar seus líderes para a composição das Comissões Permanentes. O Vereador Ennio Nardes de Siqueira indicou o Vereador Eduardo Louis Marani para líder da Bancada do PMDB. O Vereador Antônio Marcos Possato indicou o Vereador Sebastião dos Santos Vieira para líder do PTB. O Vereador Evandro Castanheira Bacenda indicou o Vereador Daniel Costa para líder do PPR. O Vereador Luiz Augusto de Paula Lima indicou o Vereador João Caetano Neto para líder do PDT. O Vereador João Batista de Rezende indicou o Vereador Hélio Heddad para líder da Bancada do PSC. Faltou, portanto, a indicação da Bancada do PSC. Os líderes das Bancadas indicariam os membros das Comissões Permanentes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente lembrou aos Vereadores

que a primeira reunião Ordinária da Sessão Legislativa de mil novecentos e noventa e cinco e encerrou, em nome de Deus, a reunião. Em tempo: o Presidente lembrou aos Vereadores que a primeira reunião ordinária da Sessão Legislativa de mil novecentos e noventa e cinco será no próximo dia vinte de fevereiro.

Ata da Primeira Reunião Ordinária do Segundo Período de Reuniões da Câmara Municipal de Lavras, da Sessão Legislativa de mil novecentos e noventa e cinco. Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano em curso reuniram-se na Sala de Reuniões da Prefeitura de Lavras os Vereadores: Evandro Castanheira Lacerda - Presidente, Eduardo Louis Marani - Vice-Presidente, Luiz Augusto de Paula Lima - 1º Secretário, Nilson Teodoro de Carva